

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE). Para citação dos credores e demais interessados, correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE). Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 11-05-2010, pelas 10:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE). Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE). Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Alcobaça, 24 de Março de 2010. — A Juiz de Direito, *Dr.ª Rita Coelho Santos*. — O Oficial de Justiça, *Maria Armanda Tanqueiro*.

303074496

## TRIBUNAL DA COMARCA DE ARGANIL

**Anúncio n.º 3305/2010**

**Processo de prestação de contas (liquidatário)  
n.º 153/04.9TBAGN-G**

Falida: Sasimac- Indústria de Confecções, L.ª, com sede em Arganil.

A *Dr.ª* Mónica Bastos Dias, Juíza de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a falida, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo Liquidatário (Artigo 223.º, n.º 1 do C.P.E.R.E.F.).

Data: 19-03-2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Mónica Bastos Dias*. — O Oficial de Justiça, *António Augusto F. Henggeler*.

303055477

## TRIBUNAL DA COMARCA DO BAIXO VOUGA

Juízo de Comércio de Aveiro

**Anúncio n.º 3306/2010**

**Insolvência Pessoa Colectiva (Requerida)  
Processo 960/06.8TB AVR**

Referência: 7254914

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Rogério Moreira, L.ª, NIPC — 503.439.649, sede: Rua Direita, 129 — Quinta do Picado — Aradas — 3810 Aveiro; Administradora da Insolvência: *Dra. Alexina Vila Maior*, endereço: Rua Conselheiro Luís de Magalhães, 64 — 4.º AF — 3800.239 Aveiro.

Ficam notificados todos os Interessados, de que, por Decisão de 24-03-2010, o processo supra identificado foi encerrado. A decisão de encerramento do processo foi determinada por: Realização do rateio final (artigo 230.º, n.º 1, alínea *a*) do CIRE).

Aveiro, 25-03-2010. — A Juiz de Direito, *Dr.ª Amélia Sofia Rebelo*. — O Oficial de Justiça, *Paulo Jorge Duarte*.

303078813

## 1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE BEJA

**Anúncio n.º 3307/2010**

Processo: 189/09.3TB BJA

Insolvência pessoa colectiva (Apresentação)

N/Referência: 1709374

Data: 10-03-2010

Insolvente: Olé Tours, L.ª

Suplente Com. Credores: A Caixa Economica Montepio Geral e outro(s)...

Olé Tours, L.ª, NIF — 504536818, Endereço: Avenida Miguel Fernandes, 45, Beja, 7800-396 Beja

Administrador: Agostinho Ribeiro de Matos, Endereço: Rua João Ortigão Ramos N.º 15- 5.º Dtº, 1500-361 Lisboa

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: insuficiência da massa insolvente.

Efeitos do encerramento: artigo 230.º n.º 1 alínea *d*) e 232.º n.º 2 do CIRE.

10-03-2010. — O Juiz de Direito, *Dr.ª Ana Reis Baptista*. — O Oficial de Justiça, *Custódia Conceição Horta Rosa*.

303013697

## 1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE BRAGA

**Anúncio n.º 3308/2010**

**Processo: 8059/09.9TB BRG  
Insolvência pessoa colectiva (Requerida)**

N/Referência: 7843689

Requerente: Carnes Carneiro — Francisco Alves Carneiro, L.  
Insolvente: Dipizze — Distribuição Alimentar, L.ª.

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Dipizze — Distribuição Alimentar, L.ª, NIF — 504138545, Endereço: Largo Senhor dos Aflitos, n.º 2 1.º Esq. Sala 3, S. José de S. Lazaro, 4710-261 Braga

Administrador da Insolvência *Dr. Francisco José Areias Duarte*, Endereço: Rua Duques de Barcelos, n.º 6, 2.º Andar, Sala 3, Apartado 51, 4750-264 Barcelos.

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência de bens, nos termos do disposto no art.º 39.º/7, alínea *b*) do CIRE.